



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/26126.97527-40

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4465, de 2021, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor de saúde, com vistas à sua capacitação produtiva e tecnológica e dá outras providências.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 4465, de 2021, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo do Projeto é desenvolver a capacidade produtiva e tecnológica do setor de saúde no Brasil por meio de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

O referido Projeto define que as medidas de incentivo devem ser orientadas por princípios, tais como: a superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do SUS, estabelecidos em planos quinquenais com



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6735577973>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

indicadores e metas; a promoção de tecnologias para a ampliação do acesso aos serviços do SUS; o estímulo ao desenvolvimento de equipamentos e insumos para diagnóstico rápido de baixo custo; e o incentivo ao uso de ferramentas de inteligência artificial para a gestão e a prestação de serviços do SUS, com vistas à melhoria da qualidade e à redução do tempo de espera por atendimento e tratamento médico-hospitalar.

Para incentivar a pesquisa científica e tecnológica em saúde, o projeto acrescenta o art. 14-A à Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para priorizar ações transversais voltadas para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do SUS pelo prazo de cinco anos.

Altera, ainda, o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, que cria o Fundo Social, para destinar 20% de suas receitas a projetos de pesquisa voltados para a superação dos desafios do SUS. Os projetos de pesquisa científica e tecnológica devem ser aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e desenvolvidos em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública.

O Projeto acrescenta dispositivos à Lei nº 13.800, de 2019, que dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais. Trata-se, basicamente, da recuperação dos artigos que foram integralmente vetados na referida Lei que versam sobre benefícios fiscais para doações para universidades.

Quanto aos estímulos à inovação no setor produtivo voltado para a saúde, o projeto altera a Lei nº 11.196, de 2005, a chamada Lei do Bem, para permitir até 100% de exclusão dos dispêndios com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica na área de saúde. Também altera a Lei nº 11.540, de 2007, para que sejam priorizadas, pelo prazo de cinco anos, as subvenções a projetos de inovação voltados à superação dos desafios do SUS.

A cláusula de vigência estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, especificando prazos diferenciados para os artigos relacionados à Lei nº 13.800, de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/26126.97527-40

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta ser *preciso fortalecer o SUS, não só para combater desafios sanitários futuros, mas para prover os serviços de saúde rotineiros para a melhoria da saúde da população. O autor acredita que, diante de um contexto perene de escassez de recursos, a única alternativa é buscar soluções inovadoras em termos de gestão, financiamento, prestação de serviços e de tecnologia na área da saúde.*

A matéria foi encaminhada a esta CCT e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 4465, de 2021, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CAS, iremos nos ater aos seus aspectos relacionados à ciência e tecnologia.

De início, entendemos que o projeto é meritório por objetivar a capacitação tecnológica do setor de saúde nacional para a superação dos desafios sanitários e epidemiológicos do SUS.

Para tanto, a matéria estrutura uma abordagem sistêmica que combina a definição de princípios e mecanismos de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico em ICTs públicas com estímulos ao setor produtivo para gerar produtos e serviços inovadores voltados aos desafios do SUS.

Lembramos que a recente pandemia de Covid-19 evidenciou a vulnerabilidade das cadeias globais de suprimentos, com desorganização do fornecimento internacional de insumos, equipamentos médico-hospitalares,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

medicamentos e imunizantes. Essa disrupção expôs a dependência externa do Brasil em segmentos críticos da indústria e demonstrou a necessidade de fortalecimento da capacidade nacional de pesquisa, desenvolvimento, produção e inovação em saúde, de modo a reduzir riscos de desabastecimento e a assegurar resposta mais célere e eficaz a futuras crises sanitárias.

Com efeito, a orientação do projeto para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do SUS, por meio de planos quinquenais, contribui para conferir foco, racionalidade e previsibilidade às políticas de ciência, tecnologia e inovação em saúde. A previsão de princípios que incluem o estímulo ao desenvolvimento de diagnósticos rápidos e de baixo custo e o incentivo ao uso de ferramentas de inteligência artificial na gestão e na prestação de serviços do SUS reforça a convergência entre a agenda de inovação e as necessidades concretas do sistema público de saúde brasileiro.

O envelhecimento natural da população, por exemplo, apresenta desafios significativos que demandam uma nova lógica de gestão da saúde pública. Ao mesmo tempo, enfrentamos a realidade de um orçamento limitado, cada vez mais disputado entre diversas áreas sociais importantes. Nesse contexto, a inovação surge como a estratégia mais racional para a busca de soluções economicamente viáveis.

Dessa forma, a permissão do uso de recursos do Fundo Social para projetos de pesquisa científica e tecnológica voltados à superação de desafios do SUS representa medida coerente com a finalidade desses fundos e com a necessidade de consolidar uma base científica e tecnológica robusta na área da saúde.

No âmbito do setor produtivo, destacamos que, ao direcionar de forma mais intensa os benefícios da chamada Lei do Bem para projetos de P&D em saúde, a proposição incentiva empresas a internalizar capacidades tecnológicas, desenvolver soluções e firmar parcerias com instituições científicas e tecnológicas, o que contribui para a formação de um ecossistema de inovação em saúde mais dinâmico e resiliente no País.

Destacamos que o projeto em análise promove um redirecionamento de recursos do FNDCT. Cabe ressaltar, contudo, que o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

FNDCT já financia, no âmbito de suas ações transversais e setoriais, inúmeros projetos com interface direta com a área da saúde, inclusive aqueles de caráter interdisciplinar que envolvem biotecnologia, farmacologia, diagnósticos e tecnologias médicas. Essa capacidade de financiamento vem sendo progressivamente recomposta após o fim do período de contingenciamentos que comprometeu a atuação do Fundo por mais de uma década. Os Fundos Setoriais contam, ademais, com Comitês Gestores cujas atribuições incluem a elaboração dos planos anuais de investimentos e a avaliação de resultados, o que permite que a alocação de recursos seja planejada, inclusive em resposta a crises sanitárias.

Entendemos, portanto, que a decisão sobre a alocação dos recursos do FNDCT deve permanecer com seu Comitê Gestor, sem a necessidade de vinculação legal a temas específicos. Impor ao Fundo uma priorização temática rígida nesse momento de recomposição comprometeria a flexibilidade que torna esse modelo de governança eficaz. Por essa razão, propomos a supressão dos arts. 2º e 6º do projeto.

Por fim, lembramos que, entre a apresentação do projeto, em 2021, e o presente momento, entraram em vigor normas que afetam dispositivos da proposição, tornando necessária a apresentação de emendas de adequação técnico-legislativa. O art. 3º do projeto é ajustado para se adequar à Lei nº 15.164, de 2025, que deu nova redação do § 4º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010. Além disso, a cláusula de vigência é alterada para fazer referência exclusivamente à data de publicação da lei resultante, evitando que o texto aprovado fique datado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4465, de 2021, com as seguintes emendas:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/26126.97527-40

EMENDA Nº - CCT

Excluem-se os arts. 2º e 6º do Projeto de Lei nº 4465, de 2021, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº - CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4465, de 2021:

“Art. 3º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 47.

.....

.....

....

§ 4º

.....

.....

...

IV - projetos de pesquisa científica e tecnológica, aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, voltados para a superação de desafios sanitários e epidemiológicos do Sistema Único de Saúde, desenvolvidos em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública.

.....’
(NR)”

EMENDA Nº - CCT

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 4465, de 2021:



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6735577973>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

“I - quanto aos arts. 28-A, 29-A e 30-A da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, 1 (um) ano após a data de sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao de sua entrada em vigor;”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

